



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13851.001829/2005-73
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.907 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADELINO MANOEL FRANCISCO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.
SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 09/07/2020, foi julgado o Recurso Voluntário contido no processo em epígrafe, prolatando-se o Acórdão nº 2202-006.992 (fls. 152 a 159), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

O lançamento, como ato administrativo vinculado que é, deverá ser realizado com a estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN. O ato deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com certeza e segurança, os

fundamentos que revelam o fato jurídico tributário. A determinação da origem e da base de cálculo, com a consequente indicação do montante a ser recolhido a título de tributo, faz parte do conteúdo material da relação jurídico-tributária.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, acolhendo a preliminar para declarar a nulidade do lançamento por vício material, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson, que deram parcial provimento, acolhendo a preliminar para declarar a nulidade do lançamento por vício formal. Originalmente, nos termos do art. 60 do anexo II do RICARF, os conselheiros Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros e Juliano Fernandes Ayres acompanharam a relatora; Mário Hermes Soares Campos e Ricardo Chiavegatto de Lima votaram por rejeitar a preliminar; e Ronnie Soares Anderson votou por acolher a preliminar reconhecendo vício formal no lançamento.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN em 13/08/2020 (Despacho de encaminhamento à fl. 160). De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 12/09/2020. Em 11/09/2020, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de fls. 161 a 175 (Despacho de encaminhamento à fl. 176). O apelo da PGFN suscita interpretação divergente em relação às seguintes matérias:

a) nulidade do lançamento e

b) natureza do vício.

Quanto à matéria do item **“a” – nulidade do lançamento**, foram indicados como **paradigmas os Acórdãos nº CSRF/01-05.716 e nº 104-17279**, ambos aceitos no exame prévio de admissibilidade.

Quanto à matéria do item **“b” – natureza do vício**, foram indicados como **paradigmas os Acórdãos nº 3201-00248 e nº 303-33.365**, ambos igualmente aceitos no exame prévio de admissibilidade.

O contribuinte foi intimado, mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), mas a recorrente não demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o recurso não deve ser conhecido.

No presente caso, o sujeito passivo havia sido autuado por omissão de rendimentos, no valor de R\$ 78.263,81, pagos a título de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício pela Associação Paulista Aposentados dos Cartórios, rendimento este informado em DIRF pela citada fonte pagadora.

Após a realização de diligência determinada pela Câmara Baixa, a Unidade de Origem da Receita Federal constatou que não se tratava de rendimentos do trabalho assalariado, que o valor não era de R\$ 78.263,81, e que a citada Associação não havia informado o rendimento em DIRF.

Nenhuma dessas circunstâncias fáticas e jurídicas está presente nos paradigmas em relação às matérias “a” e “b”, sendo inviável, portanto, o conhecimento do recurso.

A demonstração de divergência interpretativa não pode ser realizada de forma abstrata, apenas com base na solução dada a cada conflito, seja favorável ou não ao sujeito passivo. É necessário verificar se os casos julgados em confronto trataram de situações ao menos similares. A tese de que a demonstração de divergência jurisprudencial pode ser feita separadamente da realidade fática dos acórdãos comparados pode levar a uma situação insólita, na qual casos em que os acórdãos recorrido e paradigma não discordam quanto à interpretação de dispositivo legal, mas sim chegaram a conclusões diferentes devido às diferentes situações fáticas retratadas em cada processo, seriam levados à Instância Especial. Assim, ao invés de focar na resolução das divergências interpretativas materialmente demonstradas, a Câmara Superior de Recursos Fiscais se transformaria em uma terceira instância administrativa, cuja função seria analisar dissídios meramente formais, não baseados em interpretações divergentes da norma, mas sim em situações fáticas distintas.

Logo, não conheço do recurso em relação a nenhuma das duas matérias.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci